

BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO II - INFORMATIVO N° 012/2017 – FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 2017



MPCE articula 1º curso para pretendentes à adoção em Crateús

Nesta quarta-feira (29/11), o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Crateús, participou do encerramento do 1º Curso Preparatório aos Pretendentes à Adoção em Crateús. A formação foi articulada pela promotora de Justiça Milvânia Britto com o abrigo Acochego e foi executada por uma equipe interprofissional que dá suporte à 3ª Vara da Comarca de Crateús. [Leia Mais](#)

MPCE realiza inspeções em unidades de acolhimento de Fortaleza

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio do titular da 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, Luciano Tonet, realizou inspeções em 22 unidades de acolhimento de crianças e adolescentes do município de Fortaleza. De acordo com o relatório do promotor de Justiça, as entidades do Estado padecem de sérios problemas, gerando outros decorrentes destes, tais como a superlotação. Assim, as instituições que deveriam comportar, no máximo, 20 crianças e adolescentes chegam a abrigar 60, sem aumento da equipe técnica, o que gera um atendimento deficitário. [Leia Mais](#)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



MPCE promove audiência pública para discutir abuso e violência sexual de crianças e adolescentes em Iraporanga

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Iraporanga, em parceria com o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Secretarias do Município, realizou, na última quarta-feira (22/11), na Câmara Municipal de Iraporanga, audiência pública na qual foi debatida a questão do abuso e da violência sexual de crianças e adolescentes na cidade, tanto em sua sede como na zona rural. [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO II - INFORMATIVO N° 012/2017 – FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Outras notícias

07/12/2017 – MPCE recomenda a manutenção de psicólogas de Iguatu nas instituições em que já atuam

ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPAL - ALAGOAS

01 de dezembro de 2017

Promotores de justiça solicitam que vereadores de Maceió garantam execução do que foi planejando para os serviços de atendimento à infância

O Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL) solicitou aos vereadores de Maceió que seja assegurada a execução do que foi planejando para o próximo ano, pelo Poder Executivo da capital, para os serviços de atendimento às crianças e adolescentes. Para que isso aconteça, os promotores de Justiça da área da Infância, Saúde e Direitos Humanos afirmam que será preciso a criação de emendas na Lei Orçamentária Anual de 2018. [Leia Mais](#)

MPRS – RIO GRANDE DO SUL

06 de Dezembro de 2017

MP reúne mais de 1200 crianças e adolescentes na Festa de Natal dos acolhidos

O procurador-geral de Justiça, Fabiano Dallazen, participou nesta quarta-feira, 06, da cerimônia de abertura da Festa de Natal dos Acolhidos, evento que há quatro anos reúne crianças e adolescentes das casas de acolhimento de Porto Alegre. [Leia Mais](#)

MPPA - PARÁ

11 de dezembro de 2017

BELÉM: Semana do Ministério Público terá ação de reconhecimento de paternidade

O Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), por meio da 7ª e da 10ª Promotoria de Justiça de Família promoverá, no próximo dia 13 de dezembro, de 8h às 14h, mais uma etapa do Projeto 'Defesa da Filiação nas Escolas'. Desta vez, 13 escolas do bairro do Guamá e quatro cartórios irão participar do evento, que integra a "Semana Nacional do Ministério Público". A semana, que acontece de 1º a 15 de dezembro, é uma iniciativa da instituição, que promoverá uma série de ações neste período, visando aproximar o MP da sociedade. [Leia Mais](#) que integra atualmente a equipe de assessoria da presidência do Conselho Nacional do MP (CNMP), participarão, nesta quinta-feira (30/11), do evento Ato Público: Um olhar Sobre o Socioeducativo em Goiás. [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO II - INFORMATIVO Nº 012/2017 – FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 2017

CURSOS E EVENTOS

V Congresso Nacional do Proinfância

Data 12 a 14 de abril de 2018

Local Auditório do CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Rio de Janeiro

Temas de Discussão do Evento: **Infracional:** medidas socioeducativas em meio aberto e práticas restaurativas na execução de medidas socioeducativas. **Não-infracional:** atuação da rede em casos de violência sexual contra a criança e o adolescente e a Lei 13.413/17 e racionalização das atividades do Ministério Público na área da infância e juventude.

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 593-STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE. AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA POR MENOR EMANCIPADO. PRETENSÃO DE REALIZAR E 1- Trata-se de conflito de competência instaurado entre os Juízos da 3ª Vara da Infância e Juventude e da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza com o fito de definir a quem cabe processar e julgar ação ordinária na qual se objetiva, em suma: I) a matrícula do autor no Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA, assegurando-lhe a realização de prova destinada à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio; II) a reserva de vaga para a matrícula no curso superior de Engenharia Civil da Universidade de Fortaleza, relativa ao vestibular 2017.2, para o qual o promovente foi aprovado dentro das vagas. 2- No Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento segundo o qual há interesse da União nas causas que tenham como objeto o controle judicial dos atos praticados ou omitidos por instituições privadas de ensino superior, deslocando para a Justiça Federal a competência para processar e julgar tais demandas, independentemente da natureza do pedido formulado. 3- Segundo preconiza a Súm. 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 4- Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. (Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 11/12/2017; Data de registro: 11/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA PROPOSTA PELA AVÓ MATERNA. A avó materna pretende obter a tutela das três netas que se encontram acolhidas institucionalmente e cuja genitora é falecida. Contudo, a prova dos autos demonstrou que a avó/autora não detém condições de prestar os cuidados adequados e necessários às netas, fato por ela mesma reconhecido durante o processo. Diante desse contexto, e considerando a possibilidade de colocação das crianças em família substituta, impõe-se a improcedência do pedido inicial. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70075041517, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO II - INFORMATIVO Nº 012/2017 – FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Portanova, Julgado em 07/12/2017). (TJ-RS - AC: 70075041517 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 07/12/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2017).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADOLESCENTE INFRATOR - INEXISTÊNCIA DE VAGA PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA COMARCA DE ORIGEM - OMISSÃO DO ESTADO - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE MEIO ABERTO - ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MEDIDA ADMINISTRATIVA A SER REQUERIDA NO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 1- A ação civil pública destina-se à proteção e reparação de danos envolvendo direitos difusos e coletivos, assim como direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 81 do Código de Defesa do Consumidor; 2- É direito do menor infrator submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, pela prática de ato infracional sem grave ameaça ou violência à pessoa, ser incluído em programa de meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade (art. 49, II, da Lei nº 12.594/12); 3- A obtenção de vaga em estabelecimento para cumprimento de medida socioeducativa, de forma individualizada, é matéria que compete ao juízo responsável pela execução da medida socioeducativa, pois se trata de ato decorrente da execução da decisão que aplica a pena; 4- A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas cabe ao Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.594/2012 e art. 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente; 5- A Ação Civil Pública não é meio processual adequado para a execução e administração da medida socioeducativa. **(TJ-MG - AC: 10701150286261002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 05/12/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2017)**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.707 - RJ (2017/0227910-0) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : F B DE O P (MENOR) RECORRIDO : M H R G (MENOR) RECORRIDO : M DA S A A (MENOR) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c, inc. III, art. 105 da Constituição Federal, contra o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E DE ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE QUE SE APRESENTARAM DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. OS REPRESENTADOS COMPLETARAM 18 ANOS DE IDADE E, POR ESSE MOTIVO, A MAGISTRADA DE PISO ENTENDEU POR JULGAR EXTINTA AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE FORAM APLICADAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVIABILIDADE JURÍDICA. ATINGIDA A MAIORIDADE CIVIL E PENAL FICA REALMENTE VEDADA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE NÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA SEREM EXECUTADAS AOS JOVENS ADULTOS, DEVENDO, PORTANTO, TODO E QUALQUER PROCESSO, EM ANDAMENTO OU FINDO, SER EXTINTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. (fl. 163). Consta dos autos que os ora recorridos foram representados pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), 16 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e 121 c/c 14, II, do Código Penal (homicídio tentado). O Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude julgou parcialmente procedente a representação e aplicou medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços comunitários (fls. 107-111). Sobreveio sentença que

julgou extintas as medidas, em razão de os menores já terem completado 18 (dezoito) anos de idade (fls. 116-118). A acusação apelou da sentença, pleiteando a reforma da decisão singular e a manutenção das medidas impostas. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 162-176). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 200/210). Na sequência, o Parquet estadual interpõe o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 2º, parágrafo único, 104, parágrafo único, 121, § 5º, da Lei n. 8.069/1990, e 46, § 1º, da Lei n. 12.594/2012, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que quaisquer das medidas socioeducativas permanecem aplicáveis até que o representado alcance 21 (vinte e um) anos de idade, pouco importando o implemento da maioria civil e/ou penal. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 315-331. O recurso especial foi admitido na origem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 387-388). É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e a matéria foi prequestionada. Merece provimento o apelo. São estes os fundamentos do acórdão recorrido: Abalizando essa sistemática, inegável concluir que a regra é o término da medida socioeducativa quando o adolescente infrator completar 18 (dezoito) anos de idade. Contudo, o legislador ordinário determinou que a desinternação compulsória do jovem adulto, apenas em casos expressamente autorizados, se dará aos vinte e um anos de idade, pressupondo, assim, que ele fique internado até esta idade limite. A outra hipótese que vem cunhada com base nessa mesma autorização é a medida socioeducativa consistente na semiliberdade, cujo conteúdo ditado no parágrafo 2º do artigo 120 do mesmo diploma supracitado abrange essa possibilidade. [...] Já as outras medidas socioeducativas, abarcadas pela Lei nº 8.069/90 não abrange essa realidade, motivo pelo qual se torna insubsistente a manutenção da medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços a comunidade ao jovem adulto. [...] Sobre todos esses vieses fáticos, é que compreendo como acertada a decisão judicial atacada, uma vez que atingida a maioria civil pelos menores infratores, incabível se torna a medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços a comunidade, devendo, por via de consequência, ser extinto o processo em virtude da perda do objeto da atividade Estatal (fls. 174-175). Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente. Igual entendimento aplica-se quando o representado atinge a maioria no curso do procedimento que apura a prática de ato infracional. Isto porque para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), podendo a continuidade ou a aplicação da medida socioeducativa ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade. Não há, portanto, que se falar em extinção da medida. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. MAIORIDADE CIVIL. SUPERVENIÊNCIA. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioria civil ou penal no decorrer de seu cumprimento (AgRg no REsp n. 1.375.556/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/12/2013). 2. Agravo regimental improvido (AgInt no REsp 1.618.713/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 157 E 331 DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO II - INFORMATIVO N° 012/2017 – FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 2017

art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se levar em consideração tão somente a idade do menor na época do fato, sendo irrelevante a circunstância de o jovem atingir a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento. 3. Aplica-se, no caso, o princípio da especialidade, tendo em conta que a Lei n. 8.069/90 prevê expressamente nos arts. 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 449.770/MG, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/5/2014). MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPLEMENTAÇÃO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato o adolescente tinha menos de 18 (dezoito) anos, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil. 2. O Novo Código Civil não revogou o art. 121, § 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a liberação compulsória. 3. Pedido cautelar julgado procedente para suspender, até o julgamento do recurso especial, os efeitos do acórdão proferido no Habeas Corpus n.º 0018036-71.2012.8.19.0000 (MC n. 20.797/RJ, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2013). Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea a, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução das medidas aplicadas aos menores infratores. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2017. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator. **(STJ - REsp: 1694707 RJ 2017/0227910-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 13/12/2017)**